AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.146 - MS (2018/0250961-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348 PRISCILA KEI SATO - SP159830
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS021596A
AGRAVADO	:	RAMAO SILVEIRA GENRO
ADVOGADO	:	CLEIA ROCHA E ROCHA E OUTRO(S) - MS008045

DECISÃO

Em vista das razões do agravo interno (e-STJ, fls. 680/686), reconsidero a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a aplicação da Súmula 182 do STJ (e-STJ, fls. 675/676), proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, e passo à sua análise.

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 464):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO – POSSIBILIDADE – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ANULADA - JULGAMENTO DAS DEMAIS MATÉRIAS ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA - AFASTADAS – JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVIDOS – PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA QUE ORIGINOU O TÍTULO - RECURSO PROVIDO.
>
> Nos termos do Resp n. 1.391.198/RS, representativo de controvérsia, os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, bem como, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada

> no foro do domicílio do beneficiário.
>
> Segundo entendimento consolidado neste Tribunal, o Banco Bamerindus do Brasil S/A é parte legítima para figurar do polo passivo de cumprimento de sentença ajuizados contra o Banco Bamerindus do Brasil S/A, por ser sucessor e ter adquirido o controle acionário do Banco Bamerindus.
>
> A Corte Superior, ao julgar o Resp 1187632-DF, firmou o entendimento que, quando o beneficiário seja identificado, a liquidação a ser adotada deve ser a por arbitramento. Situação que restou configurada no caso concreto, restando, apenas a apuração do quantum debeatur, ocasião em que deverá ser analisado eventual excesso de execução e incidência de encargos.
>
> Em atenção aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, mostra-se cabível a conversão do cumprimento de sentença em liquidação de sentença.

Cuida-se, na origem, de cumprimento individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública, em que se buscam os expurgos inflacionários em cadernetas de poupança.

Ocorre que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão nacional dos processos relativos a cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, seja na fase de conhecimento ou de execução, enquanto vigorar o período de 24 (vinte e quatro) meses que os poupadores têm para decidir sobre a adesão ao acordo coletivo homologado em fevereiro de 2018, no Recurso Extraordinário 632.212, relator Ministro Gilmar Mendes.

Por ocasião da Sessão de 28.11.2018, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu a questão de ordem proposta pelo Ministro Raul Araújo para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes de expurgos, pelo prazo de 24 meses, a contar de 5.2.2018, aguardando ainda o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 632.212, 631.363, 626.307 e 591.797, com repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal.

Foi deliberado, ainda, o encaminhamento às instâncias de origem de todos os processos relacionados ao tema que estejam nesta Corte.

Em face do exposto, determino a suspensão do andamento do presente processo, com a respectiva baixa dos autos à origem, para que se aguarde o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora